

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2374/2023

São Luís, 18 de agosto de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Ouvidor
- · Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- · Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente
- · Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador
- Douglas Paulo da Silva Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO	
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	13
Parecer Prévio	28
Primeira Câmara	35
Decisão	35
Segunda Câmara	35
Decisão	35
Gabinete dos Relatores	37
Decisão monocrática	37
Secretaria de Gestão	38
Portaria 3	38

Pleno

Acórdão

Processo nº 5272/2018 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos (acompanhamento de cumprimento da Instrução

Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito), CPF nº 872.642.008-25, residente e domiciliado à Rua Safira, nº 147, Vila São Francisco, Açailândia/MA, CEP 65930-000.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciaçãoda Legalidade dos Atos e Contratos. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Envio de Informações. Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 350/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA n° 34/2014 instaurado pela Unidade Técnica de Controle Externo 4 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito), exercício financeiro de 2018, em virtude da ausência de envio das informações referentes a procedimentos licitatórios e contratos junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA e da Instrução Normativa TCE/MA n° 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n° 965/2018 – GPROC3/PHAR e o Parecer n° 4119/2023 – GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

I. aplicar multa ao responsável, Senhor Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito), no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo descumprimento do artigo 5° da Instrução Normativa TCE/MA n° 34/2014, na forma do art. 13, IN TCE/MA n° 34/2014 c/c art. 274, §3°, III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o

código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativos à Concorrência nº 001/2018 e ao Pregão Presencial nº 023/2018;

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. determinar ao atual Prefeito do Município Açailândia/MA que:

III.1) proceda a alimentação das informações relativas às licitações e contratos realizados no Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata), nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

III.2) efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

V. determinar o arquivamento dos autos com base no art. 43, parágrafo único c/c art. 50, I, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 1504/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Sitio Novo/MA

Responsáveis: João Carvalho dos Reis, Prefeito, CPF nº 168.460.442-72, domiciliado na Rua Emiliano Lonatte, nº 27, Centro, Sitio Novo/MA, CEP nº 65.925-000; Ely Carvalho dos Reis Araújo, Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, CPF nº 282.386.053-34, domiciliada na Rua Emiliano Lonatte, nº 27, Centro, Sitio Novo/MA, CEP nº 65.925-000 e Francisco das Chagas Holanda de Araújo, Secretário Adjunto de Planejamento, Orçamento e Gestão, CPF nº 344.242.101-20, domiciliado na Rua Godofredo Viana, nº 269, Centro, Sitio Novo/MA, CEP nº 65.900-100

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499/MA e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14618-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Sitio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito, da Senhora Ely Carvalho dos Reis Araújo (Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão,) e Francisco das Chagas Holanda de Araújo (Secretário Adjunto de Planejamento, Orçamento e Gestão), relativa ao exercício financeiro de 2014. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX

ACÓRDÃO PL-TCE nº 420/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Sitio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito, da Senhora Ely Carvalho dos Reis Araújo, Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Senhor Francisco das Chagas Holanda de Araújo, Secretário Adjunto de Planejamento, Orçamento e Gestão, relativa ao

exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer n° 289/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, a Prestação de Contas Anual de Gestores da Prefeitura de Sitio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito, da Senhora Ely Carvalho dos Reis Araújo, Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Senhor Francisco das Chagas Holanda de Araújo, Secretário Adjunto de Planejamento, Orçamento e Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 799/2023;

b – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 4703/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Construtora Digão Eirele, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 07.193.479/0001-79), com sede a Rodovia MA 230, nº 59, km 0, Bairro Boa Vista, na cidade de Chapadinha/MA, por intermédio de seu proprietário, Senhor Bendito Rodrigues Martins Neto (CPF nº 376.232.653-34)

Representados: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, (CPF nº 237.205.653-00), residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida nº 2750, Bairro Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000 e Luciano de Souza Gomes (CPF nº 000.212.713-05), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Residente na Rua do Comércio, nº 563, Bairro Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Advogado constituído: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189 e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075 Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 83/2022, de 09/03/2022. Prefeitura de Chapadinha/MA. Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita. Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Exercício financeiro 2021. Não acolher as razões de justificativas. Manter os efeitos da Medida cautelar. Aplicar multa. Recomendar. Apensar. Comunicar. Enviar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 437/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 83/2022, de 09/03/2022), referente a Representação formulada pela empresa Construtora Digão Eirele, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora

Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na condução do Tomada de Preços nº 10/2021, cujo objeto trata de locação de máquinas pesadas em regime de hora para atender as necessidades do Município de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junhode 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 358/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- a) não acolher as justificativas apresentadas pela defesa, visto que não lograram êxito em desconstituir as irregularidades aventadas no Relatório de Instrução nº 20945/2021-NUFIS2/LIDER4;
- b) manter os efeitos da medida cautelar deferida na Decisão PL-TCE nº 83/2020, pelos fatos constatados no Relatório de Instrução nº 20945/2021-NUFIS2/LIDER4;
- c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MAe Senhor Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo não envio dos elementos de fiscalização ao SACOP (IN 34/2014/TCE-MA, art.5°, 8° e 11 / item 4.1, subitem 2 do Relatório de Instrução n° 4830/2022 NUFIS 2 LIDER 4);
- d) recomendar à Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA ou a quem a substituir, que:
- d1) encaminhe ao TCE/MA a documentação completa da execução das despesas (notas de empenho, liquidação, ordens de pagamentos e notas fiscais) referente a execução do Contrato nº 001/2021;
- d2) apresente a devida comprovação da execução do Contrato nº 001/2021, através do Relatório de recebimento provisório e definitivo pelo responsável mediante termo circunstanciado; e Ato designação por parte de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do referido contrato;
- e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestores da Administração Direta de Chapadinha/MA, exercício financeiro 2021 (Processo nº 3680/2022), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2°, inciso I, da Resolução TCE/MA n° 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 6133/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização - NUFIS I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Responsável: João Batista Martins, Prefeito, CPF: 329.267.743-20, Endereço: Rua Cantanhede, nº 14B, Bairro:

Jardim Eldorado, CEP: 65067-220, São Luís/MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste TCE/MA (NUFIS), em face do prefeito do Município Bequimão/MA, em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, exercício 2022 (ano-base 2021).Não apresentação de defesa. Aplicação de multa.

ACÒRDÃO PL-TCE Nº 349/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I -TCE/MA, em desfavor do Senhor João Batista Martins, Prefeito do Município de Bequimão/MA, em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, exercício 2022 (ano-base 2021), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1°XXII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 323/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. Pelo conhecimento da presente Representação, vez que atende aos requisitos de admissibilidade, conforme disposto no art. 43, inc. VI, da Lei Orgânica TCE/MA;
- II. Pela aplicação de multa ao Senhor João Batista Martins, Prefeito de Bequimão/MA, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 5°, da Instrução Normativa TCE/MA n° 43/2016, alterada pela IN TCE/MAn° 66/2021, em razão do não envio da documentação necessária para validar o questionário de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021;
- III. Após trânsito em julgado, apensar estes autos ao processo referente às contas de governo da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2021, consoante determina o art. 50, inc. IV, § 2º da Lei Orgânica TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 4432/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Araioses/MA

Recorrente: Luciana Marão Félix, Prefeita, CPF nº 556.997.823-20, residente na Rua São Marcos, Edifício Two Towers, nº 77, Ponta d'Areia, São Luís MA, CEP nº 65.077-310.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Ludmila Rufino

Borges Santos, OAB/MA nº 14618-A

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 282/2022

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Luciana Marão Félix, em face do Parecer Prévio PLTCE nº 282/2022, que consubstanciou a apreciação pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Araioses/MA. Exercício financeiro de 2012. Tempestividade. Conhecimento. Permanência de irregularidades que maculam a higidez das contas. Provimento Parcial. Manutenção do mérito do Parecer Prévio recorrido. Conhecimento. Provimento Parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Araioses/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 419/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Luciana Marão Félix, Prefeita, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 282/2022, que consubstanciou a apreciação pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Araioses relativa ao exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo, em parte, o Parecer nº 286/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- a conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Luciana Marão Félix, em face do Parecer PrévioPL-TCE nº 282/2022, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005:
- b dar-lhe provimento parcial, sem modificação do mérito do Parecer Prévio recorrido (PL-TCE n° 282/2022), somente para excluir as irregularidades consignadas nos itens 1.1, 6.2, 7.1 e 7.2, do Relatório de Instrução n.º 6750/2014 UTCEX-01–SUCEX-04, em razão da conclusão contida no Relatório de Instrução nº 447/2023-NUFIS03/LIDER09;
- c alterar a redação da alínea "a" do Parecer Prévio PL-TCE nº 282/2022, para:
- "a) emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo da Prefeitura de Araioses/MA, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix, prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8°, §3°, inciso III e 10, inciso I, da Lei n.° 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das irregularidades remanescentesconstantes nos itens 1.2.2; 2.2; 3.1; 3.5; 3.6; 6.4; 6.5; 10.2; 13.2; e 13.3 do Relatório de Instrução n.° 6750/2014 UTCEX-01– SUCEX-04, configurarem lesão a norma legal, comprometendo os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;"
- d- enviar à Câmara Municipal de Araioses, após o trânsito em julgado, a presente Prestação de Contas Anual de Governo, acompanhada desta decisão e do Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3681/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Paraibano/MA

Responsáveis: José Hélio Pereira de Sousa (Prefeito); CPF: 396.484.783-68; Endereço: Rua primeiro de maio, s/n°, Bairro: Centro; Paraibano/MA; CEP: 65.670-000 -Almiran Pereira de Sousa (Secretário Municipal de Finanças), CPF: 459.972.333-91; Endereço: Povoado Paço Verde, s/n°, Bairro: Centro; Paraibano/MA - CEP: 65.670-000 - Márcio Roberto Ferreira Coelho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); CPF: 689.064.393-34; Endereço: Rua Bom Jesus, n° 689, Bairro: Cruzeiro; São José de Ribamar/MA; CEP: 65.110-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do FMS, do Município de Paraibano/MA, exercício Financeiro de 2017. Contas julgadas irregulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 417/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores José Hélio Pereira de Sousa (Prefeito), Almiran Pereira de Sousa (Secretário Municipal de Finanças)e Márcio Roberto Ferreira Coelho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 301/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, em: I. Julgar irregulares as contas da Prestação de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, da Prefeitura de Paraibano, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores José Hélio Pereira de Sousa (Prefeito), Almiran Pereira de Sousa (Secretário Municipal de Finanças) e Márcio Roberto Ferreira Coelho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), nos termos do art. 22, inc. II da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

- II. Aplicar, solidariamente, aos responsáveis Senhores José Hélio Pereira de Sousa (Prefeito), Almiran Pereira de Sousa (Secretário Municipal de Finanças) e Márcio Roberto Ferreira Coelho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1°, inciso XIV; e 67, inciso III da Lei n° 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:
- 1-Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido a ausência de responsáveis cadastrados perante o TCE/MA no SistemáSIGER, descumprindo a IN TCE/MA nº 35, de 2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 40, de 11 de novembro de 2015 Item 2.3.2 do RI nº 21375/2021. Responsáveis: José Hélio Pereira de Sousa (Prefeito) e Almiran Pereira de Sousa (Secretário Municipal de Finanças),
- 2-Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão das ocorrências apontadas nas licitações, descumprindo o art. 37, XXI Constituição Federal, Lei Federal nº 8666/1993, Lei nº 10520/2002 Item 2.6.6 do RI nº 21375/2021. Responsáveis: José Hélio Pereira de Sousa (Prefeito), Almiran Pereira de Sousa (Secretário Municipal de Finanças) e Márcio Roberto Ferreira Coelho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação),
- 3-Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ocorrência apontada na execução da despesa orçamentária, descumprindo o art. 101 e seguintes da Lei n° 4320/64 e Lei Complementar n° 101/2000 Item 2.7.2 do RI n° 21375/2021. Responsáveis: José Hélio Pereira de Sousa (Prefeito) e Almiran Pereira de Sousa (Secretário Municipal de Finanças),
- 4- Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devido as informações incompletas no SACOP, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA n° 34, de 2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA n° 36, de 25 de março de 2015 Item 2.6.4 do RI n° 21375/2021. Responsáveis: José Hélio Pereira de Sousa (Prefeito), Almiran Pereira de Sousa (Secretário Municipal de Finanças) e Márcio Roberto Ferreira Coelho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).
- III. Determinar o aumento da multa decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 2588/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsáveis: André Santos Dourado, Prefeito, CPF nº 329.631.222-68, domiciliado na Rua Duque de Caxias, S/N, Centro, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000 e Enderson Souza Barbosa, Pregoeiro, CPF nº 848.942.533-

72, domiciliado na Rua Severo Antonio Garreto, nº 370, Centro, Mata Roma, CEP nº 65.510-000

Procuradores constituídos: Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21727 Juliana Souza Reis,

OAB/MA nº 21111; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Gabinete do Prefeito do Município de Carutapera, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado (Prefeito) e do Senhor Enderson Souza Barbosa (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2017. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 421/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Gabinete do Prefeito do Município de Carutapera, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado, Prefeito e do Senhor Enderson Souza Barbosa, Pregoeiro, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessãoplenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1033/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a - julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, a Prestação de Contas Anual de Gestores do Gabinete do Prefeito do Município de Carutapera, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado, Prefeito, e do Senhor Enderson Souza Barbosa, Pregoeiro, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 2316/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3634/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de reconsideração

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (IPSEMA) de Açailândia

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Joseane Maria Sousa Araújo, Presidente, CPF nº 401.094.293-20, residente e domiciliado na Rua

Paraíba, nº 07, Residencial Tropical, CEP 65930-000, Açailândia/MA

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB/MA nº 12.996), Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA nº 10.004) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 840/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Geral de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 840/2016, que julgou irregulares as contas do IPSEMA de Açailândia. Conhecido. Provido. Revogar o Acórdão PL-TCE nº 840/2016. Emitir Acórdão pelo julgamento Regular das contas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supex para conhecimento. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 409/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (Ipsema) de Açailândia, de responsabilidade da Senhora Joseane Maria Sousa Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2013, que interpôs recursode reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 840/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129,I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 57/2023-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de modificar o mérito da decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 840/2016;
- c) emitir Acórdão pelo julgamento regular das contas anuais do IPSEMA de Açailândia, relativas ao exercício financeirode 2013, de responsabilidade da Presidente, Senhora Joseane Maria Sousa Araújo, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 1°, II, e nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- d) revogar o Acórdão PL-TCE n.º 840/2016;
- e) determinar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 840/2016 e do Acórdão decorrente desta Proposta de Decisão, para conhecimento:
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdão/Supex, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 840/2016 e deste Acórdão, para conhecimento e adoção das medidas necessárias acerca do Processo nº 4504/2020 de Acompanhamento de Cumprimento e Decisões (ACD); g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentesà sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Geral de Contas, Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora Geral de Contas.

Processo nº 2943/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Raimundo Antônio Silva Borges (Prefeito e Ordenador de Despesas), CPF: 158.180.473 - 34,

Avenida Pedro Cunha Mendes, s/n°, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP: 65.206-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo Antônio Silva Borges (Prefeito e Ordenador de Despesas). Julgamento regular com Ressalvas das Contas, discordando do Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 346/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo Antônio Silva Borges (Prefeito e Ordenador de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer n° 3451/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- I. Julgar regular com Ressalvas as Contas de Gestão do Senhor Raimundo Antônio Silva Borges (Prefeito e Ordenador de Despesas), da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Pedro do Rosário/MA, do exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 1°, inciso II, e do art. 21 da Lei n° 8.258/2005, em razão das irregularidades serem consideradas de caráter formal.
- II. Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Antônio Silva Borges, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1°, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n° 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de as ocorrências contidas nos Relatórios: de Instrução N° 141/2022 e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo n° 3124/2022 NUFIS 03/LIDER 09:
- 1– Ocorrências quanto à licitação, na modalidade pregão presencial, nº 008/2018, cujo objeto é a contratação de empresapara fornecimento de material permanente e equipamentos, no valor de R\$ 3.125.657,00 (subitem 2.6.7, análise 1 do Relatório de Informação Técnica Conclusivo);
- 2– Ocorrências quanto à licitação, na modalidade pregão presencial, nº 045/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos e material médico, hospitalar e laboratorial, no valor de R\$ 2.873.216,61 (subitem 2.6.7, análise 2 do RIT);
- 3 Ocorrências quanto à licitação, na modalidade concorrência, nº 001/2018, cujo objeto é a contratação de empresapara execução e recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 1.823.967,57 (subitem 2.6.7, análise 3 do RIT).
- III. Determinar o aumento do débito decorrente do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos SUPEX/Ministério Público Estadual MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 7611/2021 - TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2021

Representante: S. de Oliveira Chaves – ME

Representado: Município de Jenipapo dos Vieiras - MA

Responsáveis: Arnóbio de Almeida Martins – Prefeito – CPF:910.640.823-00, Endereço: Rua Júlio Vieira, s/n°, Centro, Jenipapo dos Vieiras - MA, CEP: 65.962-000 e Késsia de Lima Sousa Albuquerque (Secretária de Saúde), CPF: 024.203.373-36, Endereço: Rua Nova, n° 02, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP: 65962-000. Procurador constituídos: Joelton Spindola de Oliveira, OAB/MA n°8.089 e Marcelo Cosme da Silva Raposo, OAB/MA n° 8717

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

REPRESENTAÇÃO. Representante: S. de Oliveira Chaves – ME. Representado: Município de Jenipapo dos Vieiras – MA, Responsáveis: Arnóbio de Almeida Martins – Prefeito e Késsia de Lima Sousa Albuquerque(Secretária de Saúde). Tomada de Preços nº 012/2021. Alegações de irregularidades na condução do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 012/2021, cujo objeto era a contratação de empresa para Reforma de Unidades Básicas de Saúde da Zona Urbana e Rural. Não acolhimento das justificativas apresentadas pelos representados. Multa regimental. Falhas na transparência sejam levadas a efeito na apreciação da Prestação de Contas Anual do Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 394/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa S. de Oliveira Chaves – ME, em desfavor do gestor em epígrafe Prefeito do município de Jenipapo dos Vieira/MA, em relação a possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 012/2021, cujo objeto era a contratação de empresa para Reforma de Unidades Básicas de Saúde da Zona Urbana e Rural do citado município, exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 339/2023 GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- 1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso VII da Lei Estadual nº 8.258/05;
- 2. Suspender a expedição de medida cautelar, por não subsistir, neste momento, a situação de urgência, o estado de risco ou mesmo o suposto dano imediato ao interesse público, considerando que as licitações, objeto da presente Representação, já ocorreram, fato esse que se consubstancia em restrição de ordem temporal, o que impossibilita juridicamente este TCE/MA de se manifestar, em tempo hábil, sobre o pedido de medida cautelar;
- 3. Aplicar ao responsável, Senhor Arnóbio de Almeida Silva, Prefeito do município de Jenipapo dos Vieira/MA, a multa no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento nos arts. 1°, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n° 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
- a) peloenvio intempestivo, à época da licitação, dos elementos de fiscalização via SACOP, prevista no inciso III do§ 3º do art. 274 do Regimento Interno, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme preconiza o art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015);
- b) com arrimo no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011.
- 4. Determinar ao Prefeito para que atualize de forma tempestiva as informações no site oficial da Prefeitura de Jenipapo dos Vieira/MA, conforme o princípio da publicidade e do art. 8°, §1°e § 2° da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- 5. Comunicar aos representantes o inteiro teor da presente decisão;
- 6. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas;
- 7. Determinar a juntada destes autos ao processo de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieira/MA, exercício financeiro 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da

Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3634/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (IPSEMA) de Açailândia

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo, Presidente, CPF nº 401.094.293-20, residente e domiciliada na Rua

Paraíba, nº 07, Residencial Tropical, CEP 65930-000, Açailândia/MA

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB/MA nº 12.996), Joaquim Adriano de Carvalho

Adler Freitas (OAB/MA nº 10.004) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procuradora Geral de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do IPSEMA de Açailândia relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 412/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (Ipsema) de Açailândia, de responsabilidade da Senhora Joseane Maria Sousa Araújo, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1°, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n° 57/2023-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas, dando-se quitação plena à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentesà sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Geral de Contas, Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora Geral de Contas

Decisão

Processo nº 4811/2021-TCE/MA

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício: 2021

^{*} Em razão da correção do texto.

Entidade: Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social do Maranhão -SEDES

Representante: Empresa Edna Maria Pereira (CNPJ 05.517.765/0001-17)

Representados: Márcio José Honaiser - Secretário de Estado do Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão; e Larissa Abdalla Britto - Subsecretária de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, Av Deputado Eduardo Magalhães 001, Calhau, São Luís/MA, CEO: 65071-415

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Empresa Edna Maria Pereira. Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social do Maranhão. Pedido de concessão de medida cautelar. Indeferimento. Contraditório e Ampla Defesa. Observância dos princípios administrativos constitucionais insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Não verificação de restritividade na competição do certame licitatório das cláusulas contratuais. Improcedência. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 321/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Edna Maria Pereira, inscrita sob o CNPJ 05.517.765/0001-17 –, consoante o disposto no inciso VII do artigo 43 da Lei n.º 8258/2005 –, em desfavor da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social do Maranhão – SEDES, cujo objeto se refere à frustração na competitividade do certame licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2021 – que versa acerca do registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para executar serviços de alimentação com implantação de restaurantes populares do Governo do Estado do Maranhão, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 247/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer a Representação, nos termos do art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993 e do artigo 41, inciso VII e do artigo 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b)indeferir o pedido de concessão da medida cautelar, visto que não se vislumbra os requisitos necessários à sua propositura;
- c) recomendar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão -SEDES, representado pelo Senhor Márcio José Honaiser, para que se abstenha de incluir nos próximos editais de licitação cláusulas com potenciais características restritivas de competitividade e isonomia entre os interessados em participar dos certames, com vistas ao exato cumprimento do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3°, caput, e § 1°, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos;
- d) Arquivar os autos do processo após tomadas as providências acima elencadas, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4142/2021-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Secretaria Municipal de Gabinete de Senador Alexandre Costa

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II

Representados: Orlando Mauro Sousa Arouche - Prefeito de Senador Alexandre Costa/MA, CPF nº

749.721.113-72, residente na Rua São Raimundo, n/nº, Centro - Senador Alexandre Costa/MA, CEP: 65783-000 e Allakis Morais Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Pregoeiro), CPF nº 056.231.753-84,residente na Rua São Raimundo, nº 26, Centro - Senador Alexandre Costa/MA, CEP: 65783-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II Representados: Orlando Mauro Sousa Arouche e Allakis Morais Silva. Ente Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA. Alegações falhas na transparência da contratação oriunda da Tomada de Preços nº 03/2021. Conhecimento. Licitações já realizadas. Obstáculos na concessão de medida cautelar e apuração tempestiva do caso. Não cabimento de conversão dos autos em TCE. Juntada dos autos ao processo referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2021.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 404/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela equipe técnica do Núcleo de Fiscalização II -TCE-MA, com fundamento no artigo 43, inciso V da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Senador Alexandre Costa, tendo como motivação irregularidades detectadas na fase externa da Tomada de Preços nº 003/2021, que seria realizada em 25/05/2021, cujo objeto versa acerca de serviços de construção de creche pública na sede do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 216/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos fixados pelo artigo 43, inciso VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- b juntar cópia dos autos ao processo que trata da Tomada de Contas Anuais dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2021, para que as falhas apontadas pelo NUFIS 2, ratificadas no Relatório de Instrução nº 2931/2021-NUFIS II/LIDER 6, sejam levadas a efeito na ocasião da elaboração de instrução preliminar;
- c dar ciência as partes representadas desta decisão de mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 380/2023- TCE/MA

Natureza: Denúncia Exercício financeiro: 2022 Denunciante: cidadão

Denunciado: Prefeitura de São Luís/MA e Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT), representadas pelos Senhores Eduardo Salim Braide (CPF nº 550.684.803-04), prefeito e Diego Baluz Furtado (CPF nº 600.215.883-92), Secretário Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, contra a Prefeitura de São Luis/MA e Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT), representada pelos Senhores Eduardo Salim Braide, prefeito e Diego Baluz Furtado, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT). Supostas ilegalidades praticadas na gestão do

patrimônio público. Exercício financeiro 2022. Conhecer. Notificar. Recomendar. Monitorar. DECISÃO PL-TCE Nº 411/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia Prefeitura de São Luís/MA, representada pelos Senhores Eduardo Salim Braide, prefeito e Diego Baluz Furtado, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT), sobre supostas ilegalidades praticadas na gestão do patrimônio público, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 381/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- 2.5.1 conhecer dadenúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- 2.5.2 notificar os Senhores Eduardo Salim Braide, prefeito de São Luis e Diego Baluz Furtado, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT) para:
- 2.5.2.1 tomar ciência dos elementos da denúncia e do Relatório de Instrução para que no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejar apresentar defesa;
- 2.5.2.2 que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 018/2022, ou quaisquer forma de aditivos relacionados ao Processo Administrativo nº 56139/2022;
- 2.5.2.3 determinar a apuração da responsabilização daqueles que deram causa à Dispensa de Licitação do Processo Administrativo nº 56139/2022, PRD Nº 027/2022, realizado à margem da legalidade. Caso tal medida já tenha sido providenciada, que encaminhe a este Tribunal as documentações correlatas;
- 2.5.3 recomendar aos Senhores Eduardo Salim Braide, prefeito de São Luis e Diego Baluz Furtado, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes da SMTT, ou a quem os substituir, que:
- 2.5.3.1nos futuros processos de contratações atentem para não repetir as falhas consistentes na intempestividade ou ausência de publicação dos atos no sítio eletrônico do Município, rede mundial de computadores (internet), nos termos do art. 8°, § 1°, IV, e §§ 2° e 4°, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- 2.5.3.2 nas futuras contratações os agentes públicos da SMTT motivem os atos adequadamente como decorrência do princípio da transparência, de modo a possibilitar o efetivo controle da legitimidade do ato administrativo pelos órgãos de controle e pela sociedade;
- 2.5.3.3 nas futuras contratações sejam adotadas medidas necessárias ao planejamento de compras, obras e serviços com o fim de eliminar a possível emergência "fabricada", evitando-se, assim, o uso habitual e incorreto do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, sem prejuízo da apuração de responsabilidade quando comprovada falha ou falta de planejamento adequado de serviços corriqueiros por desídia administrativa;
- 2.5.4 determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora-geral de Contas

Processo nº 1547/2021-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Representante: Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto do Estado do Maranhão, Senhor Wallas Gonçalves Rocha, CPF n.º 977.242.113-53, residente na Rua João Rocha, nº 240, Bairro Humaitá, CEP: 65440-

Representado: Ex-Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto -, José Maurício Carneiro Fernandes -

CPFn° 000.858.663-26, residente e domiciliado na Praça Domingos Mesquita, n° 164, Centro, em São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65440-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Indeferimento de Medida Cautelar. Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA. Não envio tempestivo e a falta de publicação dos Relatórios de Gestão — Relatório Resumido de Execução Orçamentária — RREO — 6º Bimestre de 2020; e o Relatório de Gestão Fiscal — RGF — nº 3º Quadrimestre de 2020. Reconhecimento das irregularidades. Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Lapso Temporal. Aplicação das multas no processo de prestação de contas anuais. Conhecimento. Apensamento às contas anuais.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 403/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Prefeito Municipal de São Benedito do Rio Preto, Senhor Wallas Gonçalves Rocha, contra o ex-prefeito Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, do referido município, em face do descumprimento dos requisitos de transparência na gestão fiscal do Poder Executivo Municipal durante o exercíciofinanceiro de 2020, com fundamento no artigo 43, inciso VII da Lei n.º 8258/2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 196/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - considerar procedente a Representação, haja vista a legislação pertinente;

b – juntar os autos processuais, às contas anuais de governo do município de São Benedito do Rio Preto do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2020 (Processo nº 3044/2021), em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 246 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro - Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator

> Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo n.º 7.378/2022-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público Estadual (MPE) Representada: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsáveis: Genilde Matos Maia, Secretária de Administração, CPF nº 236.434.203-15, residente e domiciliada na Rua Dr. José Pires, nº 64, Centro, CEP nº 65268 – 000; Gustavo Santos Medeiros, Pregoeiro, CPF nº 600.341.463-42, residente e domiciliado na Avenida Sotero dos Reis, nº 16, COHAB Anil III, São Luís/MA, CEP nº 65053-090; João Carlos Braga, Secretário de Educação, CPF nº 834.783.103-34, residente e domiciliado na Rua Tiradente, nº 372, Areia Branca, CEP nº 65268 – 000; Luciana Setúbal Lopes, Secretária de Saúde, CPF nº 815.668.673-04, residente e domiciliada na Rua Coelho Neto, nº 9, São Benedito, CEP nº 65268 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, com pedido de cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, por possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 03/2021,

para registro de preços para aquisição de combustíveis automotivos, referente ao exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar. Notificação dos Representados. Ciência aos interessados. Recomendações.

DECISÃO PL-TCE Nº 397/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Ministério Público Estadual (MPE), em face da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, por possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 03/2021, para registro de preços para aquisição de combustíveis automotivos, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Genilde Matos Maia, Secretária de Administração do Município, Gustavo Santos Medeiros, Pregoeiro do Município, João Carlos Braga, Secretário de Educação do Município e Luciana Setúbal Lopes, Secretária de Saúde do Município, os Conselheiros do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 4.257/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, I, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, por não restarem comprovados os pressupostos previstos no art. 75 da Lei nº 8.666/1993;
- c) determinar a notificação dos Responsáveis, Senhores Gustavo Santos Medeiros, Pregoeiro, e João Carlos Braga, Secretário de Educação, e das Senhoras Genilde Matos Maia, Secretária de Administração, e Luciana Setúbal Lopes, Secretária de Saúde, para que, se assim lhes aprouver, apresentem razões de justificativa e/ou documentações de defesa, quanto às possíveis irregularidades contidas na presente Representação, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 127 da Lei nº 8.258/2005;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) fazer as seguintes recomendações ao Gestor Municipal:
- e.1) se abstenha de incluir cláusulas no instrumento convocatório com potenciais características restritivas de competitividade e isonomia, de forma a cumprir a legislação de regência;
- e.2) a utilização da modalidade de licitação pregão, de forma eletrônica, com o objetivo de cumprir os prazos legais, aumentar a competitividade, propiciando a obtenção da proposta mais vantajosa e econômica para a Administração.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 6.565/2020-TCE/MA

Natureza: denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: sigiloso, nos termos da Lei nº 8.258/2005 Denunciada: Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho – Prefeito, CPF nº 094.420.223-34, residente e domiciliado

na Rua Domingos Guida, nº 0, Centro, Sambaíba/MA, CEP nº 65830-000

Procuradores Constituídos: Hyago Ferro Camelo (OAB/MA nº 21.453); Pedro Henrique Guimarães (OAB/MA

nº 15.667); Rodrigo Reis Costa (OAB/MA nº 17.300)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada, por cidadão devidamente qualificado, com cautelar indeferida, em face de irregularidades na convocação dos candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos efetivose formação de cadastro de reserva da Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA, no exercício de 2020. Conhecimento. Ausência de lesão ao erário. Ciência aos interessados. Apensamento às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 396/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA, por possíveis irregularidades na convocação dos candidatos aprovados no concurso público para provimentode cargos efetivos e formação de cadastro de reserva pelo Município, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 4.224/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos art. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência aos interessados, por meio de publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas:
- c)apensar os autos ao Processo nº 1.795/2021, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Sambaíba, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, para ser levado em consideração na análise em conjunto e em confronto.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva Presidente Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo n.º 5403/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Tomada de Contas - Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Graça Aranha/MA

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa – Prefeito (CPF n.º 839.858.833-00), residente na Rua Nova, s/n, Centro,

Graça Aranha/MA, CEP 65785-000 Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Graça Aranha/MA, realizada com fundamento no exercício da competência da Tomada de Contas (art. 9.°, § 4.°, da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005), conforme Resolução PL-TCE/MA n.° 194/2013, de 17 de abril do 2013. Responsabilidade do prefeito, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2012. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.° 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.° 383/2023.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 394/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Graça Aranha/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.

172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3155/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem :

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas/Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Graça Aranha/MA, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa (Prefeito), no exercício financeiro de 2012, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.° § 3.° da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 5403/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Tomada de Contas - Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação/FUNDEB de Graça Aranha/MA

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa - Prefeito (CPF n.º 839.858.833-00), residente na Rua Nova, s/n, Centro,

Graça Aranha/MA, CEP 65785-000 Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Graça Aranha/MA, realizada com fundamento no exercício da competência da Tomada de Contas (art. 9.°, § 4.°, da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005), conforme Resolução PL-TCE/MA n.° 194/2013, de 17 de abril do 2013. Responsabilidade do prefeito, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2012. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.° 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.° 383/2023

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 393/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de responsabilidade do prefeito, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.°, II, da Lei Estadual n.° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.° 3155/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas/Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Graça Aranha/MA, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa (Prefeito), no exercício financeiro de 2012, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.° § 3.° da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 5403/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Tomada de Contas - Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Graça Aranha/MA

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa – Prefeito (CPF n.º 839.858.833-00), residente na Rua Nova, s/n, Centro,

Graça Aranha/MA, CEP 65785-000 Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomadade Contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Graça Aranha/MA, realizada com fundamento no exercício da competência da Tomada de Contas (art. 9.°, § 4.°, da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005), conforme Resolução PL-TCE/MA n.° 194/2013, de 17 de abril do 2013. Responsabilidade do prefeito, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2012. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.° 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.° 383/2023.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 392/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Graça Aranha/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3155/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas/Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Graça Aranha/MA, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa (Prefeito), no exercício financeiro de 2012, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e

nos arts. 2.°, II, 7.° e 8.°, da Resolução TCE/MA n.° 383, de 26 de abril de 2023;

- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.° § 3.° da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 5403/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Tomada de Contas – Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Graça Aranha/MA

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa – Prefeito (CPF n.º 839.858.833-00), residente na Rua Nova, s/n, Centro,

Graça Aranha/MA, CEP 65785-000 Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas da Administração Direta de Graça Aranha/MA, realizada com fundamento no exercício da competência da Tomada de Contas (art. 9.°, § 4.°, da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005), conforme Resolução PL-TCE/MA n.° 194/2013, de 17 de abril do 2013. Responsabilidade do prefeito, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2012. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.° 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.° 383/2023

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 391/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta de Graça Aranha/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2012, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.°, II, da Lei Estadual n.° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.° 3155/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem :

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas/Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Graça Aranha/MA, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa (Prefeito), no exercício financeiro de 2012, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.° § 3.° da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 5340/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Deputado José Roberto Costa Santos Denunciado: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsável: José Vieira Lins, Prefeito, CPF: 005.707.452-68, Endereço, Rua Maranhão Sobrinho, nº1186,

Centro, CEP: 65700-000, Bacabal / MA.

Procurador Constituído: Bruno Anderson Lima costa, Advogado, OAB/MA nº 14.742 e Ana Carla Salazar

Lopes, Advogada, OAB/MA nº 12.040

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia, em desfavor da Prefeitura Municipal de Bacabal, relativa à análise da possível irregularidade na aplicação de verba pública, contrariando a Instrução Normativa nº 54/2018. Improcedente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 383/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Bacabal, de responsabilidade do Senhor José Vieira Lins (Prefeito), exercício financeiro de 2018, por descumprimento das obrigações relativas à análise da possível irregularidade na aplicação de verba pública, contrariando a Instrução Normativa nº 54/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer do nº 3709/2022/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. Considerar improcedente a Denúncia, considerando não ter evidências para sustentar sua procedência e a ausência de elementos probatórios de infringência à Instrução Normativa nº 54/2018;
- II. Comunicar ao denunciante sobre o inteiro teor desta decisão;
- III. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Fernando Falção

Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, CPF nº 504.743.243-20, residente e domiciliado na Rua

Emiliano, s/n, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP nº 65.964-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527 e Sérgio Eduardo de Matos

Chaves, OAB/MA 7.405

Recorrente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradosconstituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A)

Interessados: Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 145/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, interposto contra a Decisão PL-TCE nº 145/2022, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Fernando Falcão/MA, no exercício financeiro de 2016. Intempestividade. Não conhecimento. Manutenção do inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 145/2022. Dar ciência ao recorrente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Arquivamento dos autos, após o transcurso do prazo legal.

DECISÃO PL-TCE Nº 395/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE nº 145/2022, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Fernando Falcão/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Prefeito Adailton Ferreira Cavalcante, acerca de suposta ilegalidade no procedimento de inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com o escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 136 e 137 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 145/2022;
- c) dar ciência desta decisão por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza seus efeitos legais;
- d) proceder ao arquivamento dos autos, após transcorrido o prazo legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 6519/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2022

Entidade: Secretaria do Estado de Governo do Maranhão

Representante: Roberto Coelho Rocha - ex-Senador da República, endereço: Avenida dos Holandeses, nº 02,

quadra 05, Edifício Marcus Barbosa, Sala 327, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380.

Representado: Carlos Orleans Brandão Júnior - Governador do Estado do Maranhão, CPF: 104.116.403-30,

endereço: Rua dos Eucaliptos, nº 02, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-150.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. recursos para a saúde oriundos das denominadas emendas RP9, emendas de relator, transferidas do tesouro federal ao Estado e a diversos municípios do Maranhão, Não Conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 400/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam-se de Representação formulada pelo ex-Senador da República Senhor Roberto Coelho Rocha, em face do atual Governador do Estado do Maranhão, Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, demandando deste Tribunal de Contas a promoção de fiscalização acerca da origem e destinação de recursos para a saúde oriundos das denominadas emendas RP9, emendas de relator, transferidas do Tesouro Federal ao Estado e a diversos municípios do Maranhão, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

- I. Não conhecer da presente Representação, visto não atender a todos os requisitos de admissibilidades dispostos noartigo 41 c/c a parte "b" do parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do TCE-MA, mormente em razãode não vir acompanhada de indícios de que recursos advindos das denominadas Emendas de Relator (RP9) transferidas ao Estado do Maranhão e a municípios maranhenses tenham sido objeto de práticas de irregularidades;
- II. Informar ao Senhor Roberto Coelho Rocha, ex-Senador da República, que o Plano Bienal de Fiscalização 2022/2023 deste Tribunal de Contas já contemplou fiscalização em diversos municípios maranhenses que receberam recursos oriundos de verbas específicas para ações e serviços públicos de saúde, inclusive com a realização de auditorias in loco, como também do inteiro teor da presente decisão;
- III. Determinar o arquivamento desta Representação, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 433/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia Exercício Financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão não identificado

Denunciado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro – Prefeita Municipal em exercício, CPF: 005.658.323-01, Estrada de Ribamar, Centro Administrativo, s/n°, Vila Nazaré, CEP: 65130-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Denúncia implementada via Ouvidoria deste TCE por meio eletrônico (e-mail) em 31/01/2020, em menção a possível irregularidade no que concerne à terceirização de mão de obra em preterição de aprovados em Concurso Público. Conhecimento. Citação. Inclusão na prestação de contas 2019 e 2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 310/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam-se de Denúncia implementada via Ouvidoria deste TCE por meio eletrônico (e-mail) em 31/01/2020, em desfavor da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, noticiando possíveis irregularidades no que concerne à terceirização de mão de obra em preterição de aprovados em Concurso Público, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n° 151/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- 1. Conhecerda Denúncia, embora tenha preenchido parcialmente os termos dos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica TCE/MA:
- 2. Determinar que o Núcleo de Fiscalização responsável pela análise da prestação de contas anual deste ente, apure, quantifique e identifique os responsáveis pelos prováveis danos causados ao erário em razão dessa contratação;
- 3. Determinar que sejam apensados estes autos ao processo que trata da Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2020, para, quando da sua análise sejam consideradas as ocorrências registradas no Relatório de Instrução nº 1368/2020-NUFIS2/LIDER4;
- 4. Comunicar destes fatos à Câmara Municipal de Paço do Lumiar, para ciência, visto que detém competência para fiscalizar o Executivo e sustar contratos, consoante expresso no § 1º do art. 171 da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 51 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso II do § 1º e § 2º do art. 247 do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 5. Comunicar ao representante o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 4095/2021 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura de Barra do Corda/MA

Responsável: Rigo Alberto Tellis de Sousa (Prefeito); CPF: 253.026.553-49; Endereço: Rua Almir Silva, nº 03;

Bairro: Altamira; CEP: 65.950-000 / Barra do Corda/MA

Procurador(es) constituído(s): Não Consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Fiscalização. Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA. Não Cumprimento da IN TCE/MA 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015). Apensar às contas anuais correspondentes para análise em conjunto.

DECISÃO PL - TCE/MA Nº 311/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo 4 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, de Responsabilidade do Senhor Rigo Alberto Tellis (prefeito), exercício financeiro de 2021, noticiando o não envio ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização, referentes a procedimentos licitatórios e contratos, DECIDEM os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 204 do Regimento Interno do TCE/MA e da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 79/2023/,GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I. Pela procedência parcial da presente fiscalização, visto que, foi constatado que os contratos de prestação de serviços de limpeza pública e de locação de máquinas e equipamentos firmado entre a Prefeitura Municipal de Barra do Corda e as respectivas empresas, CONSTRUTORA CARDOSO e DIAGONAL LOCAÇÃO possuem irregularidades e ilegalidades.

Na dispensa nº 001/2021 foram apontadas as seguintes irregularidades:

- falha na caracterização da situação de emergência que fundamentou a dispensa de licitação;
- falha da justificativa do preço contratado e do fornecedor escolhido.

Na dispensa nº 010/2021 foram apontadas as seguintes irregularidades:

- falha na caracterização da situação de emergência que fundamentou a dispensa de licitação, que ocorreu após rescisão de contrato em vigor tendo o mesmo objeto da dispensa;
- ausência de planilhas orçamentárias no Projeto Básico;
- falha da justificativa do preço contratado.
- II. Pelo apensamento desses autos às prestações de contas anuais correspondentes, exercício 2021, para que essas irregularidades, sejam analisadas em conjunto.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 5607/2022-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício Financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Pinheiro/MA, representado pelo Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito, CPF: 839.465.943-87, residente na Rua Raimundo J. Pimenta, nº 65, Bairro: Floresta, Pinheiro/MA, CEP: 65200-000; Silvano José Moraes Rego - Pregoeiro Municipal, CPF: 467.709.683-04, residente na Rua Helio Costa, nº 1436, Alcântara/MA CEP: nº 65200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA. Exercício Financeiro de 2022. Decisão PL-TCE nº 313/2022. Medida Cautelar. Pregão Eletrônico nº 013/2022. Defesa. Conhecimento. Suspender Medida Cautelar. Acolher da defesa. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 406/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Pinheiro/MA e do Sr. Silvano José Moraes Ribeiro,

Pregoeiro Municipal de Pinheiro/MA, cujo objeto são irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 514/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - conhecer a Representação nos moldes do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b – suspender os efeitos da Medida Cautelar n.º 02/2022/GCONS7/MTS exarada na Decisão PL-TCE nº 313/2022, haja vista a perda do objeto com a revogação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2022–SRP;

c - arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 5403/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Tomada de Contas - Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Graça Aranha/MA

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa - Prefeito (CPF n.º 839.858.833-00), residente na Rua Nova, s/n, Centro,

Graça Aranha/MA, CEP 65785-000 Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas da Prefeitura de Graça Aranha/MA, realizada com fundamento no exercício da competência de Tomada de Contas (art. 9.°, § 4.°, da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005), de responsabilidade do prefeito, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2012. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.° 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.° 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 465/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.°, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3155/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, das contas anuais tomadas (Tomada de Contas/Inadimplente) do Município de Graça Aranha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, Prefeito de Graça Aranha/MA, no exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de

Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1°, caput, da Lei Federal n° 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

2)Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, Prefeito de Graça Aranha/MA, no exercício financeiro de 2012, conforme previsto nos arts. 8.°, §3.°, IV, e 10, I, da Lei n.° 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N° 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Graça Aranha/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3423/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Apicum-Açu/MA

Responsável: Cláudio Luiz Lima Cunha (Prefeito), CPF: 290.217.313-04, Endereço: Rua do Sol, s/nº, Bairro

Tabatinga, Apicum-Açu/MA, CEP:65275-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestaçãode Contas Anual de Governo do Município de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha. Emissão de Parecer prévio pela aprovação, de Acordo com Ministério Público.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 459/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituiçãodo Estado do Maranhão, e o art. 1°, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 959/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, com fundamento no art. 10, inc. I, c/c art. 8° inc. I do § 3°, da Lei Orgânica - TCE/MA, em razão das contas anuais em epígrafe, evidenciarem o cumprimento dos limites legais, constitucionais e pela inexistência de irregularidades consubstanciadas no Relatório de Instrução n.º 2597/2022.

II.Enviar à Câmara dos Vereadores de Apicum-Açu/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa

Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 3291/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Capinzal do Norte/MA

Responsável: André Pereira da Silva - Prefeito, CPF: 007.608.853-70, Endereço: Estrada de Ribamar, nº 308,

Bairro: Forquilha, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.054-005

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2018, responsável Senhor André Pereira da Silva - Prefeito. Contas aprovadas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 458/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, § 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 4031/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

- I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor André Pereira da Silva, com fundamento no art. 10, inciso I, c/c art. 8° inciso I do § 3° da Lei Orgânica -TCE/MA, em razão das contas anuais em epígrafe, evidenciaram o cumprimento dos limites legais, constitucionais e pelo saneamento das irregularidades consubstanciadas no Relatório de Instrução Conclusivo n° 4949/2022;
- II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Capinzal do Norte/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado peladocumentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 3406/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa - Prefeito (CPF n.º 396.805.843-72), residente na Rua Rio Branco, n.º 168,

Centro, Buriti Bravo/MA, CEP 65685-000;

Procurador constituído: Antônio Carlos Austríaco Filho, CRC/MA n.º 10.620 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Buriti Bravo/MA. Responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 468/2023

- O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.°, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 4086/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas:
- 1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa, Prefeito de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.°, I, c/c o art. 8.°, §3.°, II, da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadasno Relatório de Instrução Conclusivo n.° 4922/2023, NUFIS3/LIDER8, de 19 de janeiro de 2023 e no Relatório de Instrução n.° 21790/2021 (Preliminar), NUFIS3/LIDER8, de 25 de maio de 2022, a seguir:
- 1.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea "b", da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea "a", e art. 9.º, caput, da Lei Complementarn.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.3.1.4, Quadro 3, do Relatório de Instrução n.º 21790/2021; e Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4922/2023);
- 1.2)o Município aumentou sua despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (arts. 21, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.10.1, do Relatório de Instrução n.º 21790/2021; e Seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4922/2023);
- 2)enviar à Câmara de Vereadores do Município de Buriti Bravo/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3405/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3403/2021 (FMS), do Proc. n.º 3404/2021 (FMAS), do Proc. n.º 3402/2021 (FUNDEB),ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Branão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3006/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: José Plácido Souza de Holanda – Prefeito (CPF n.º 757.575.834-87), residente na Rua 08 de julho,

n.º 950, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000;

Procurador constituído: Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA n.º 12.996 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Santa Luzia do Paruá/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor José Plácido Souza de Holanda, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 467/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.°, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 4254/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas:

- 1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Plácido Souza de Holanda, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2020, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3007/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3009/2021 (FMS), do Proc. n.º 3010/2021 (FMAS), do Proc. n.º 3008/2021 (FUNDEB) e do Proc. n.º 3011/2021 (FMDCA), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3020/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Antônio Ataíde Matos de Pinho - Prefeito (CPF n.º 027.479.283-49), residente na Av. Daniel

d'La Touche, n.º 1229, Cohama, São Luís/MA, CEP 65074-115

Procurador constituído: Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA n.º 12.996 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 466/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.°, inciso I, da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.° 4247/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

- 1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor AntônioAtaíde Matos de Pinho, Prefeito de Cachoeira Grande/MA, no exercício financeiro de 2018, nos termos dosarts. 1.°, I, 8.°, § 3.°, III, e art. 10, I, da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.° 1917/2022, NUFIS3, de 25 de maio de 2022 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.° 4930/2022, NUFIS3, de 06 de janeiro de 2023, a seguir:
- 1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 58,49% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.4, Quadro 2, do Relatório de Instrução n.º 1917/2022; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4930/2022);
- 2)enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cachoeira Grande/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2989/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 2987/2019 (FMS), do Proc. n.º 2985/2019 (FMAS), do Proc. n.º 2992/2019 (FUNDEB) e do Proc. n.º 2983/2019 (FMIA), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, excetopara fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora-geral de Contas

Processo nº 1686/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito) - CPF: 361.835.473-87 - Endereço: Governador José

Sarney; n° 10; Bairro: Centro - Poção de Pedras/MA - CEP: 65.740-000 Procuradora Constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo do Município de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2020. Emissão de parecer prévio pela desaprovação, de acordo com Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 370/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 e o art. 1°, I, do Regime Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n° 310/2023 / GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

- I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), com fundamento nos termos do art. 8°, § 3°, inc. III e art. 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes causarem malversação às contas do município, em referência, conforme demonstradas abaixo:
- 1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo o art. 1°, § 1°; art. 4°, I, "b" e art. 9° da LC 101/2000, e; art. 48, "b" da Lei n° 4.320/64 4.3 do Relatório de Instrução Conclusivo n° 4955/2022;
- 2) Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar, descumprindo o art. 169, CF/88, regulamentado pela LC 101/2000 4.4 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4955/2022;
- 3)Aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, descumprindo o art. 21°, II da LC 101/2000 4.10.1 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4955/2022;
- 4) A despesa com pessoal no primeiro semestre/quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente, estando em desacordo com o art. 23, § 4°, da LC 101/2000 4.10.2 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4955/2022;
- 5) A inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, descumprindo o art. 1°, § 1° e art. 42 da LC 101/2000 4.10.4 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4955/2022.
- II. Enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio com os dados identificadores do responsável para os fins legais, (Art. 218 do Regimento Interno-TCE/MA);
- III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Poção de Pedras/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21de Junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 6937/2021- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Eudes Maria Santos Meneses Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Eudes Maria Santos Meneses Aguiar, servidora da Secretaria de

Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 68/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensaise com paridade, à Eudes Maria Santos Meneses Aguiar, no cargo de Assistente Técnico, outorgado pelo Ato n°1242, datado de 11/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 790/2021-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em Exercício da Primeira Câmara Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 2421/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL

Responsável: Lenivaldo Benigno Rodrigues Beneficiário: Francisca Patrício da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 436/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da Senhora Francisca Patricio da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 327/2016, datado de 20/12/2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 457/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4620/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiário: Antônia de Jesus Silva Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida a Senhora Antônia de Jesus Silva Frazão. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 459/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Antônia de Jesus Silva Frazão, na qualidade de viúva do ex-segurado Allan de Jesus Frazão, matrícula nº 00347170-00, falecido em 23/10/2019, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 23/01/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 547/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão

(Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 1766/2023 - TCE/MA

Natureza: Solicitação Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Referência: Processos nº 2899/2021 - TCE/MA e nº 5034/2021 - TCE/MA

Requerente: Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito

Assunto: Solicitação de cópia das folhas de pagamento da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, referente ao

exercício financeiro de 2020

DECISÃO

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1– Autorizar o pedido de cópia dos Processos nº 2899/2021 TCE/MA e nº 5034/2021 TCE/MA, relativos às prestações de contas anuais do Municipal de Tuntum/MA no exercício financeiro de 2020;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que os processos solicitados para cópia encontram-se disponíveis para consulta no site www.tcema.tc.br1.
- 3 Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de cópias.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 17 de agosto de 2023 às 10:50:12

 $1\ https://www.tcema.tc.br/index.php/servicos/consulta-de-processos.$

Processo n° 4085/2021 – TCE/MA

Entidade: Gabinete do Prefeito de Ribamar Fiquene/MA Responsável: Cociflan Silva do Amarante, Prefeito

Assunto: Requerimento de Reavaliação do Portal da Transparência

DECISÃO

Trata-se de requerimento de reavaliação do Portal da Transparência, protocolado pelo Prefeito do Município de Ribamar Fiquene/MA com base no que dispõe o art. 3° da Portaria TCE/MA n° 706/2020.

A respeito, a Unidade Técnica identificou a intempestividade da demanda, sugerindo o seu arquivamento. O mesmo entendimento foi emitido pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 624/2023, do Procurador Douglas Paulo da Silva.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Portaria TCE/MA nº 706/2020, no seu art. 3º, estabelece que "após a divulgação dos dados da avaliação dos portais de transparência, no Diário Oficial do Tribunal de Contas, os fiscalizados terão o prazo de quinze dias para requererem reavaliação".

No caso, constato que a publicação da avaliação no DOE/TCE ocorrera em 30/04/2021 e que o presente

requerimento deu entrada neste Tribunal em data de 24/05/2021, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, acompanhando os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, deste não conheço, determinando o arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição após notificação dos interessados.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 17 de agosto de 2023 às 10:40:15 Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 713, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar, a partir de 09 de agosto de 2023, os servidores especificadas no quadro abaixo, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001182:

Matrícula	Servidor	Cargo/Função	De	Para
15321	Karolaene de Maria Rodrigues Lima	Assistente de Gabinete da Presidência	ASRIP	ASCER
3822	Klause Regina Leite Simas	Datilógrafo (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal	ASRIP	ASCER
4838	Mário da Luz de Araújo	Agente Administrativo (SEMAD), ora à disposição deste Tribunal	ASRIP	ASCER
13664	Nieli Ribeiro dos Santos	Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência	ASRIP	ASCER

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 750, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 540/2023.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar os efeitos da Portaria nº 540, de 20 de junho de 2023, publicada no D.O.E. TCE/MA nº 2338, de 26/06/2023, que constituiu grupo de trabalho responsável pela elaboração, checagem e envio dos relatórios mensais e trimestrais da Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista Secretária de Gestão em exercício.